



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032725-79.2011.815.2001

RELATOR : **Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**

APELANTE : Jaime Atanásio da Silva

ADVOGADO(S) : Luciana Pereira Almeida Diniz (OAB/PB Nº 11003)

APELADOS : Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A

ADVOGADO : Yuri Marques da Cunha (OAB/PB Nº 16981)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS – JULGAMENTO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL FIRMADO HÁ MAIS DE VINTE ANOS – RESISTÊNCIA DA SEGURADORA EM PAGAR O PRÊMIO AO BENEFICIÁRIO – HIPÓTESE DE RESGATE EM VIDA PREVISTA EM CONTRATO – PREVALÊNCIA DAS CLAÚSULAS GERAIS ACORDADAS INICIALMENTE – AUSÊNCIA DE PROVA DE ADESÃO A OUTRAS CLAÚSULAS – CANCELAMENTO DO SEGURO SEM BASE LEGAL OU CONTRATUAL EXATAMENTE NO MOMENTO DE O SEGURADO USUFRUIR DO BENEFÍCIO AVENÇADO – MÁ-FÉ EVIDENCIADA - APONTADA INADIMPLÊNCIA - QUANTIDADE DE MESES INSUFICIENTE PARA ENSEJAR RESCISÃO AUTOMÁTICA – PERÍODO ANTERIOR – AFIRMAÇÃO EXPRESSA DO CREDOR – QUITAÇÃO INCONTROVERSA – VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR EVIDENCIADA – PROVAS CONVINCENTES – RESGATE CORRESPONDENTE AO VALOR DO CAPITAL INICIAL SEGURADO CABÍVEL – DANO MORAL - NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE CIVIL – DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - VALOR ARBITRADO NESTA INSTÂNCIA REVISORA – CRITÉRIOS - FUNÇÃO PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES - POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA –

**PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS -
PROVIMENTO DO RECURSO.**

O contrato de seguro de vida tem caráter adesivo e deve ser interpretado de forma mais benéfica ao consumidor, de modo que é devido o pagamento do resgate acordado, tanto porque estão presentes os requisitos contratuais exigidos (sobrevivência do segurado há mais de vinte anos desde o termo inicial do contrato (18/03/1983, fl. 23), quanto porque o cancelamento supostamente inviabilizador da execução do contrato afigurou-se ilegal e contrário aos preceitos de boa-fé.

Comprovados o fato e o nexa causal ensejadores de responsabilidade civil objetiva, deles decorre o dano presumido e, restando ausente qualquer causa de exclusão, não há como afastar o dever de indenizar pelos danos morais sofridos.

A negativa injusta de pagamento do resgate, bem como o cancelamento indevido exatamente no momento em que o segurado, após vinte anos de vigência contratual, faz jus ao benefício avençado, enseja o dever de indenizá-lo moralmente, diante dos inegáveis prejuízos psicológicos e angústias causadas ao idoso.

Na fixação da verba indenizatória devem ser atendidas as funções compensatória, punitiva e educativa no dano moral, além de observadas as circunstâncias do fato e as condições econômicas do ofensor e do ofendido, para que o quantum reparatório não beire nem a exorbitância nem a irrisoriedade, o que, no caso concreto, é atendido pelo arbitramento no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 135/146) interposta por Jaime Atanásio da Silva buscando reformar a sentença (fls. 128/132) que, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais ajuizada pelo Apelante em face de Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, julgou improcedentes os pedidos e condenou o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), suspensa a exigibilidade por força da Lei nº. 1.060/50.

Em suas razões recursais, o Apelante alega que:

1) Em 18 de março de 1983, celebrou contrato de seguro de vida individual com a Federal de Seguros S/A, posteriormente sucedida pela promovida, no qual constava expressa cláusula de resgate do valor saldado em caso de *“sobrevivência do seguro ao termo de contrato”*, tendo o segurado atingido a idade de 75 anos.

2) Preenchidos os requisitos contratuais (pagamento por mais de vinte anos e alcance da idade de 75 anos), requereu o resgate da quantia, obtendo resposta negativa da seguradora, inclusive com notícia de cancelamento do seu contrato por atraso em três parcelas.

3) Sustenta que *“ao tempo do requerimento de resgate, o autor não estava em situação de inadimplência, pois a fatura de setembro de 2010 (fl. 36), se venceria apenas no dia 30 daquele mês e a de agosto estava devidamente quitada (vide fl. 30).”*

4) O documento de fl. 115 não obsta a pretensão do Apelante, porque, no seu entender, consiste apenas numa autorização para transferência, como o próprio teor do documento externa, não podendo ser confundido e/ou admitido como um recibo de pagamento.

5) Quanto ao dano moral, assevera que há necessidade de reforma da sentença, pois o ato da Apelada (negativa ilegítima de resgate) causou-lhe danos de ordem extrapatrimonial, sendo pessoa idosa, desamparada no momento da vida em que deveria poder contar com a segurança oferecida pelo contrato de seguro.

Ao fim, requer o provimento integral do recurso a fim de ser julgado procedente o pedido para compelir a seguradora a realizar o pagamento do resgate no valor da liquidação da apólice, em quantia equivalente ao capital inicial inscrito, ou seja, CR\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros), monetariamente atualizado a partir da data da emissão da apólice, em 03 de abril de 1983, acrescido de juros de mora, bem como pagar uma indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por esta Corte de Justiça, como correção monetária a partir da fixação e juros de mora a partir da citação.

Regularmente intimada, a Apelada deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar contrarrazões, fls. 151, verso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação recursal, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 159.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescento que a demanda revela a notória incidência de direito do consumidor, razão pela qual a lide será apreciada não somente com base nas regras de Direito Civil, no que couber, mas principalmente em observância ao Código de Defesa do Consumidor, notadamente os arts. 47 e 48.

O cerne da questão posta nos autos gira em torno da possibilidade ou não do recebimento de resgate de valores por força do contrato de seguro de vida individual (apólice às fls. 23/24) firmado entre o autor e a Federal de Seguro S/A, posteriormente sucedida pela promovida Mongeral Aegon Seguros Previdência S/A.

A sentença merece reforma integral.

Em verdade, o erro de julgamento se deu ante a descon sideração das regras que regem a relação jurídica encetada entre as partes litigantes, provada pelo documento de fls. 23/24.

O cancelamento do contrato não obedeceu ao que previa o instrumento do acordo, tampouco trouxe aos autos a seguradora qual seria a cláusula contratual balizadora de tal cancelamento, sendo inaceitável tal conduta ilegal, além de impossível se exigir do autor ônus de prova de requerimento administrativo, quando é cediço que o acesso à Justiça, enquanto direito fundamental, prescinde de tal providência (art. 5º, XXXV, da CF/88).

De outra banda, o documento de fls. 115, como bem disse o Apelante, não passa de autorização genérica de transferência de valores, nem de longe se transmudando em recibo de pagamento ou pedido administrativo de resgate (novamente irrelevante para o cerne da controvérsia, como acima fundamentado, até porque a promovida não negou a realização do requerimento em momento algum na contestação). Não se sustenta, pois, nem a tese da promovida (de que o autor “chegou a receber valores a título de resgate em 2004”, fl. 113), tampouco a tese formulada pela sentença, de que teria alguma relevância para a causa ser esse “o único pedido de resgate constante nos autos”, fl. 131.

Detalhando a questão do cancelamento, explico que existe nas condições gerais anexas à Apólice nº. 199.368, a previsão de revalidação do seguro, caso se verifique atraso no pagamento dos prêmios, além de ficar consignado que a rescisão do contrato só se daria automaticamente ante a falta de pagamento de SEIS MENSALIDADES CONSECUTIVAS, e não três intercaladas, como procedeu a seguradora, fl. 34:

“Informamos que constam em aberto 3(três) contribuições do seu plano. Diante desta situação, e conforme determinam as Condições Gerais do Plano, lamentamos comunicar o cancelamento do(s) seguinte (s) certificado(s):

Plano	Número do certificado	Forma de pagamento
SEGURO INDIVIDUAL	2367359	Boleto Bancário

Além disso, a conduta da seguradora demonstra má-fé, pois consistiu no cancelamento de seguro por motivo de inadimplemento de três parcelas no valor de pouco mais de R\$ 20,00 (vinte reais), quando o segurado está em vias de fazer jus ao resgate dos valores pagos por mais de vinte anos (desde 1983).

Desse modo, não havia base contratual ou legal para a rescisão, malferindo-se ainda o art. 765 do CC/02, *in verbis*:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

No Código Civil de 1916, vigente à época de início do contrato, a disposição é idêntica:

Art. 1443. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

A seguradora não trouxe aos autos quais as cláusulas gerais utilizadas no comunicado acima descrito, cabendo-lhe tal providência a fim de provar o fato impeditivo do direito autoral (CPC/73, art. 333), especialmente pelo considerável tempo de duração do contrato (desde 1983 até 2010, quando foi administrativamente cancelado). Nessa linha, considero inábil o documento de fls. 60/66, por se tratar de condições gerais e cláusulas suplementares e especiais integrantes da Apólice de Seguro de Vida em Grupo, não se relacionando ao seguro de vida individual especificamente firmado pelo autor.

Compreendo, portanto, que a seguradora não fez prova de que o autor tenha aderido de qualquer modo a eventuais novas cláusulas, de forma

que prevalecem as inicialmente formalizadas, nas quais se vê a base do pedido autoral. Transcrevo:

“Recebidos todos os prêmios durante o período de 20(vinte) anos, e vencido o prazo contratual da Apólice, a Federal liquidará o seguro efetuando o pagamento do capital inicial ao próprio segurado.”, fl. 23.

“5. No caso de sobrevivência do Segurado ao termo do contrato de seguro, a Federal pagará ao Segurado uma importância igual ao Capital Inicial inscrito na Apólice”, fl. 24.

Capital Inicial CR\$ 850.000,00, fl. 23.

Quanto ao documento de fls. 40/41, a promovida afirma em sua contestação que outros períodos de inadimplemento “foram saldados nas épocas próprias” e o cancelamento se deu unicamente pelas parcelas de setembro a novembro de 2010, fl. 52, sendo descabido concluir que haja valores referentes ao ano de 2008 em aberto, pois o próprio credor afirma a quitação. Desnecessário impor qualquer outro ônus ao Autor quando o art. 334 do CPC/1973 (vigente à época), indica que os fatos incontroversos no processo independem de prova.

Prevalece, ademais, a tese no sentido de que *“ao tempo do requerimento de resgate, o autor não estava em situação de inadimplência, pois a fatura de setembro de 2010 (fl. 36), se venceria apenas no dia 30 daquele mês e a de agosto estava devidamente quitada (vide fl. 30).”*

Com efeito, após análise das provas apresentadas aos autos, firmo convencimento no sentido de que é devido o pagamento do resgate acordado, tanto porque há previsão contratual e estão presentes os requisitos ali exigidos (sobrevivência do segurado há mais de vinte anos desde o termo inicial do contrato (18/03/1983, fl. 23), quanto porque o cancelamento supostamente inviabilizador da execução do contrato afigurou-se ilegal e contrário aos preceitos de boa-fé, ressaltando, ainda, que as partes prescindiram da produção de outras provas diversas das documentais já acostadas, certidão à fl. 127-verso.

Passo à análise do pedido de reconhecimento de dano moral e consequente arbitramento de *quantum* indenizatório.

Acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão à honra subjetiva da pessoa, atingindo-a na esfera interna e causando-lhe inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores, enfim, sensações negativas diante do fato ofensivo.

Dessa forma, para a caracterização do dano moral, basta a demonstração de uma situação que conduza à presunção da existência de

uma lesão a causar repercussão no universo psíquico do ofendido, tendo em vista que a prova do fato faz desnecessária a prova do prejuízo moral.

No caso em deslinde, registro que o dano moral decorreu do próprio fato (*in re ipsa*) que o ensejou e a sua extensão foi considerável, haja vista que a quebra de confiança e boa-fé esperadas por longos anos perdurou administrativamente e impôs ao segurado idoso a busca judicial dos seus direitos.

Quanto ao fato e o nexo de causalidade, vislumbra-se que ficaram devidamente demonstrados, não havendo controvérsia sobre a negativa de pagamento do resgate e o cancelamento do contrato, sendo diretamente destes fatos que surgiu o abalo moral, a frustração e a inquietação do Autor.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

*“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”*¹

O STJ, em Acórdão proferido pela Quarta Turma no julgamento do REsp nº 1.230.665/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em caso similar ao dos autos, assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO. DANOS MATERIAIS.

1. Face o entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, é abusiva a negativa de renovação do contrato de seguro de vida, mantido sem modificações ao longo dos anos, por ofensa aos princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, orientadores da interpretação dos contratos que regulam as relações de

¹ Resp 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998.

consumo. Precedente específico da Segunda Seção desta Corte, Resp nº 1073595/MG, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI.

2. Considerando que a relação contratual mantida entre a agravante e os agravados se estendeu por mais de vinte anos, bem como o fato de já serem idosos, perfeita sintonia entre o presente caso e o 'leading case' desta Terceira Turma segundo o qual "a rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais". (REsp 1255315/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1230665/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 5/3/2013, DJe 3/4/2013):

Nesse contexto, visualizo merecer reparo a sentença também nesse ponto, eis que cabe o arbitramento de montante pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo Autor, dentro da razoabilidade que o caso requer, mormente considerando as condições pessoais das partes (idoso, fl. 21, e Empresa seguradora) e as circunstâncias em que se deram os fatos (negativa de pagamento de resgate e cancelamento indevido de contrato de seguro de vida, após mais de vinte anos de vigência)

Diante de tais considerações, por atender aos fins de Justiça e ao caráter tríplice da indenização (punitivo, pedagógico/preventivo e compensatório) considerado equânime o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual serve para amenizar o sofrimento do Apelante e desestimular a reiteração da prática ofensiva.

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, creio que, de forma equânime e proporcional ao êxito alcançado na defesa dos interesses do outorgante, o percentual de 20% sobre o valor da condenação é montante condigno para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado do Autor.

Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO ao Apelo**, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos autorais, a fim de condenar a promovida ao pagamento do resgate previsto na Apólice à fl. 23, no valor do capital inicial (CR\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros), monetariamente atualizado desde o termo inicial de vigência (18 de março de 1983), com juros de mora no percentual de 1% a.m. (hum por cento ao mês) a partir da citação, nos termos do art. 219 do CC/02.

Condeno a promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir deste arbitramento e juros de mora desde o evento danoso em 10 de dezembro de 2010 (Súmulas 362 e 54, ambas do STJ)

Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, esses últimos fixados em R\$ 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR